

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, *que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, que versa sobre a extinção de contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para, em sua versão original, estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O art. 2º estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

De acordo com a justificação apresentada, a Lei Complementar nº 110, de 2001, destinou-se à cobertura do impacto causado pela necessidade de correção dos saldos das contas individuais do FGTS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com uma emenda, estabelecendo que a contribuição social em questão *será cobrada até 31 de julho de 2012*.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social por ela instituída, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito. Ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da LCP nº 110, de 2001, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

Contudo, assim dispôs a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo necessário do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. (...) Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

Como se pode observar, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

Em razão do propósito manifestado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue no tempo.

O parecer da CAE alterou a redação da proposição. O objetivo era que a contribuição deixasse de ser cobrada após 31 de dezembro de 2010. Assim, não deveria o § 2º proposto dizer que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que parecia exigir um ato, sequer previsto, para promover essa extinção, mas simplesmente dizer que a contribuição deixaria de ser cobrada em determinada data. Além disso, a Emenda nº 1 - CAE estabeleceu outro prazo para o fim da contribuição, qual seja, 31 de julho de 2012.

A toda evidência, pretendeu a CAE, com a alteração, evitar que a aprovação da proposição ocorresse após a data estabelecida, o que poderia ensejar demandas visando à restituição da contribuição paga após tal data, com graves prejuízos aos cofres públicos e ao orçamento.

Considerando que estamos em junho de 2012, é de bom alvitre alterar novamente essa data. De acordo com emenda que ora apresentamos, propomos que a contribuição deixe de ser cobrada a partir de 1º de junho de 2013.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, bem como da Emenda nº 1 – CAE. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda seguinte, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAE:

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator